

A/C: Presidente da Comissão de Licitação

REF.: Processo Licitatório n.º 001/2015
Concorrência Pública

Senhor(a) Presidente,

ESCLARECIMENTOS

ao edital apresentado por esta Procuradoria, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país, a Resolução CONFEA n.º 1.025/2009 e o Acórdão do TCU n.º 128/2012 – 2ª Câmara, aos itens apresentados abaixo:

DOS FATOS

1. Esta Procuradoria publicou o Edital para o processo licitatório n.º001/2015, na modalidade Concorrência, que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de edificação, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Belo Horizonte/MG”**.
2. Nossa empresa, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta estritamente de acordo com as necessidades deste Órgão.
3. Contudo, depara-se esta empresa com flagrante ilegalidade do procedimento licitatório nos **itens 4.2 e 4.3 do ANEXO III – Relação de documentos exigidos**, abaixo transcrito:

*“4.2 – Atestado(s) de capacidade técnica, detalhado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva certidão para fins de licitação do CREA, **que comprove haver o licitante (pessoa jurídica) executado e fornecido, com bom desempenho, obras e serviços com características semelhantes ao objeto deste Contrato; (G.N)***

*4.3 – **Serão aceitos, na licitação, tão somente, atestados de capacitação técnico operacional emitidos em nome da empresa licitante.** Caso tenha havido alteração na razão social, e o atestado de capacidade técnica tenha sido com o nome anterior da empresa, esta deverá anexar à documentação cópia da respectiva alteração contratual, devidamente autenticada pela Junta Comercial.” (G.N)*

4. Fica claro inobservância do disposto na Resolução CONFEA n.º 1.025/2009 aprovada pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2012 que dispõe o seguinte:

*“**Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.** Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.” (G.N)*

5. Isso porque na Proposta n.º 22/2011, da primeira reunião extraordinária das coordenadorias de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil, que ocorreu em 10 e 11 de novembro de 2011, restou esclarecido que:

“(…)

A emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da Pessoa jurídica não garante ao contratante experiência anterior prevista na lei 8666/93.

(...)

A lei 5.194/66 que dá sustentação jurídica às ações do CONFEA/CREA's, através da resolução 1.025, art.48, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CONFEA, **com embasamento na lei 5.194, diz que a capacidade Técnica da Pessoa Jurídica é representada pela Capacidade Técnica do seu Quadro Técnico.**

6. Observa-se ainda que o Tribunal de Contas da União já atualizou seu entendimento, conforme se percebe no teor do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara, *in verbis*:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA n.º 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA n.º 085/2011.”

7. Nestes termos, requer **ESCLARECIMENTOS** quanto aos itens apresentados, bem como a publicação da devida **ERRATA** da Concorrência n.º 001/2015, com a correção de tais itens.

8. Nestes termos pede-se deferimento e acolhimento do pedido.

Segue resposta elaborada pelo setor técnico (Superintendência de Engenharia e Arquitetura) aos questionamentos suscitados pela empresa interessada:

"Necessário, inicialmente, distinguir capacitação técnico-operacional e profissional. Trata-se de elementos distintos.

A capacitação técnico-operacional refere-se à capacidade da empresa, como uma unidade, de gerir ou executar determinado encargo, prevista no inc. II art. 30 da Lei de Licitações.

Por sua vez, a capacitação técnico-profissional, prevista no inc. I do §1º do art. 30, diz respeito à capacidade dos profissionais que integram o corpo funcional da empresa.

Da forma estipulada no instrumento convocatório, não há qualquer violação às disposições da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, uma vez que, como trazido pela licitante, o art. 48 do normativo em comento expressa que "A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico".

Assim, basta uma atenta leitura ao art. 48 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA para perceber que ele se refere expressamente à **capacidade técnico-profissional**. Ou seja, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos seus quadros.

Mas esta não é a única forma de capacidade técnica exigida pela Lei e pelo instrumento convocatório.

Em relação à capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos em nome da empresa Licitante. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros."